

DAS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE VINHEDO – SP PARA GARANTIR AOS SEUS CIDADÃOS O DIREITO SOCIAL À SAÚDE

Marina Rodrigues de Araújo (IC) e Francesca Columbu (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo a análise das leis do Município de Vinhedo – SP, relacionadas ao direito social à saúde garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, visando identificar em primeiro lugar o conteúdo daquelas e, sucessivamente, se foram implementadas para, por fim, averiguar sua eficácia. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico com relação à legislação constitucional e infraconstitucional voltada ao direito à saúde e suas diretrizes; dentre as legislações infraconstitucionais, optou-se pela análise da Lei do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei 8.080 de 1990, uma vez que o Sistema Único de Saúde pode ser considerado como a base de toda a estrutura da saúde pública no Brasil. A partir do estudo das leis municipais e demais medidas jurídicas, como decretos, observou-se que a Lei Orgânica do Município repete em grande parte artigos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo. Diante da percepção da falta de legislação municipal específica que vise garantir a eficácia do direito social à saúde aos cidadãos vinhedenses, optou-se pela realização de uma pesquisa de campo para analisar o grau de satisfação da população municipal com os serviços públicos de saúde ofertados. Diante do exposto, concluiu-se que faltam ações por parte do Poder Público do Município de Vinhedo para garantir de forma eficaz o direito social à saúde aos seus cidadãos.

Palavras-chave: Direito à saúde. SUS. Município de Vinhedo.

ABSTRACT

The present research had the objective to analyse Vinhedo's municipal laws related to the health's social right guaranteed by the Federal Constitution in its 6º article, as a way to identify if this norms exists, if they were implemented, and analyse its effectivity. In order to do so, a bibliografical research was made related to the constitutional and infraconstitutional legislation about the health's right and its guidelines; among the infraconstitutional legislation, the analysis of the Health Unic System ("Sistema Único de Saúde" – SUS) – Law 8.080/90 was chosen, once the Health Unic System may be considered the basis of all the public health's structure in Brazil. From the study of the municipal's laws and the others legal measures, as the decrees, it was observed that the County's Organic Law repeats largely the articles of the Federal Constitution and the São Paulo Estate's Constitution. Facing the perception of the lack of municipal's laws, especifically destined to guarantee effectively the health's social right to vinhedo's citizens, was chosen the realization of a field research to analyse the population's

satisfaction degree with the health's public services that are being offered. Given the above, it's concluded that are missing actions from the municipal government in order to guarantee effectively the health's social right to its citizens.

Keywords: Health's right. SUS. Vinhedo's County.

1. INTRODUÇÃO

O direito social à saúde está assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, no entanto, é notória a omissão das autoridades responsáveis em efetivamente garantir plenamente a saúde digna aos seus cidadãos. Tal omissão apresenta-se entre as mais graves de todas as negligências que podem caracterizar a atuação do Estado, uma vez que o direito fundamental à saúde é uma garantia diretamente ligada ao direito à vida. Diante deste cenário, o objetivo da presente pesquisa é analisar as leis criadas pelo Município de Vinhedo – SP para garantir o direito à saúde aos seus cidadãos. No decorrer da pesquisa, optou-se também pela realização de uma pesquisa de campo para apurar o nível de satisfação da população vinhedense com os serviços públicos à saúde ofertado pelo Município de Vinhedo – SP.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O Direito à Saúde na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criada para consagrar a existência de um Estado Democrático de Direito, estabelece em seu preâmbulo que está assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos.

José Afonso da Silva (2015, p. 285-287) conceitua os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal, como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. O direito social à saúde está presente também em outros artigos do referido texto constitucional, como no artigo 196:

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Seguindo na análise dos dispositivos constitucionais acerca do direito social à saúde, o artigo 199 da Constituição Federal prevê em seu *caput* que: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada”. Considerando isso e a ineficiência dos órgãos públicos em fornecer a todos os cidadãos a assistência médica necessária, é evidente que há uma desigualdade na questão da saúde, de forma que apenas as pessoas com maior poder aquisitivo podem obter assistência médica privada, obtendo assim melhores condições de suporte médico quando necessário. De forma similar ao que ocorre com a educação no Brasil, a parte da população em condições econômicas mais precárias acaba excluída de cuidados médicos de qualidade uma vez que o Sistema Público de Saúde se mostra, na maioria dos casos, ineficaz e incapaz de fornecer condições dignas de tutela à saúde.

Especificamente com relação à saúde do ponto de vista da iniciativa privada, conforme Vicente Paulo Barreto:

[...] não pode o poder estatal deixar de desenvolver esforços para atender à população mais carente que não tem recursos para pagar um plano privado de saúde, pois essas pessoas acabam sendo ameaçadas diretamente no seu direito à vida e à integridade física [...]. (*Apud* BRANDÃO, p. 16)

Além da Constituição Federal, outro diploma normativo que também disciplina o direito social à saúde é a Constituição do Estado de São Paulo, que estabelece em seu art. 219:

A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

- 1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2 – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- 3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- 4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da sua saúde.

Relevante, igualmente, o art. 222, inciso II, na medida em que serve de base para os repasses de recursos que o Estado de São Paulo realiza para o Município de Vinhedo.

Tratando ainda da legislação infraconstitucional, Dallari (2009, p. 19-20) diz que a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080 de 1990 e Lei nº 8.142 de 1990) tem como objetivo a regulamentação em todo o território nacional, das ações e serviços de saúde executados (art. 1º da Lei 8.080). A Lei 8.080 de 1990 institui o Sistema Único de Saúde (SUS), seus objetivos, princípios e organização. A citada norma serve de base e de parâmetro para a criação de outras leis, servindo como guarda-chuva normativo da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, que visa garantir a eficiência do direito social à saúde garantido tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de São Paulo.

No que tange ao SUS, o artigo 200 da Constituição Federal estabelece algumas atribuições do Sistema Único de Saúde, como por exemplo, “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos (art. 200, I, CF); executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (art. 200, II, CF); e participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (art. 200, IV, CF). Com relação à Constituição do Estado de São Paulo, as atribuições e competências do SUS estão disciplinadas no artigo 223.

Porém, apesar dos clamores populares e do êxito ao conseguir que o direito à saúde entrasse no rol de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, esse direito não pode ser tido como um direito eficiente, uma vez que na prática a saúde ainda é um dos grandes entraves na sociedade brasileira, não sendo garantida a todos os cidadãos igualmente. Pelo contrário, por todo o país há falta de médicos, medicamentos, hospitais, postos de saúde, leitos, equipamentos médicos, entre outros.

Antes de tratar das medidas jurídicas adotadas pelo Município de Vinhedo para garantir o acesso dos seus cidadãos ao direito à saúde previsto na Constituição Federal, é importante tratar da competência relativa à gestão da saúde no Município. Segundo José Afonso da Silva (2011, p. 478-483): “Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. [...] são as diversas modalidades de poder de que se serve, os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. Com relação à competência, Alexandre de Moraes (2017, p. 435-454) assim preleciona:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta [...] à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

A Constituição Federal trata da competência relativa aos Municípios no artigo 30, sendo que o inciso VII trata especificamente da questão da saúde: “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. Com relação à essa cooperação, segundo o artigo 241 da Lei Maior:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Diante do exposto, conclui-se que a competência do Município com relação à saúde está definida na Constituição e é pautada pelo interesse local. Ainda, nas palavras de Dallari (2009, p. 10-20), o Município é “a esfera de poder político que detém a maior parcela de responsabilidade pela execução das ações e serviços de saúde”. Dessa forma, é de extrema importância a análise das medidas jurídicas adotadas pelo Município de Vinhedo para verificar se esse direito social constitucionalmente previsto está sendo garantido.

Acerca da saúde em âmbito municipal, a questão da competência está regulamentada por meio do artigo 9º, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município de Vinhedo, que assim estabelecem:

É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: [...] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; [...] XIII – estabelecer e implantar política de educação para saúde pública e higiene; [...].

Ainda, ressalta-se o artigo 11 também da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece:

Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Dessa forma, percebe-se que a legislação municipal igualmente estabelece a competência suplementar do Município para tratar de questões relativas à saúde, e também para suplementar a legislação já existente em nível federal ou estadual visando adaptá-las à realidade local, de acordo com o interesse municipal. Nestes termos, diante do exposto, pode-se afirmar que a competência do Município de Vinhedo para regulamentar a saúde está disciplinada tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município.

Em se tratando ainda da legislação infraconstitucional acerca da saúde em âmbito municipal é importante destacar dois artigos: 153 e 154. A partir da leitura do artigo 153, observa-se que o Município de Vinhedo se comprometeu perante os seus cidadãos, a garantir o direito a saúde por alguns meios, dentre eles a elaboração de políticas que visem o bem-estar do indivíduo e da coletividade, e que reduzam o risco de doenças; por meio do acesso do indivíduo aos serviços municipais de saúde, indistintamente; e por meio do acesso às informações dos esclarecimentos e atividades desenvolvidas pelo sistema de saúde.

Ainda, através da análise do art. 154 da Lei Orgânica do Município, percebe-se que há estipulação no sentido de que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle. Assim, pode-se afirmar que o Município tem o dever de promover ações e serviços de saúde aos seus cidadãos e que a fiscalização e controle para averiguação do correto funcionamento desses serviços deve ser feita pelo próprio Município. Nesse sentido, cabe ao Poder Público tomar as providências necessárias para garantir o direito à saúde aos cidadãos vinhedenses, uma vez que ficou demonstrado, por meio das entrevistas dos cidadãos (realizada durante a pesquisa de campo), a ineficácia destes serviços, devido à grande demora na realização de consultas e exames.

Com relação à Lei Orgânica do Município de Vinhedo e o SUS especificamente, tem-se três artigos que tratam basicamente da formulação, da fiscalização e acompanhamento do SUS, além de suas competências e atribuições (arts. 157, 158 e 159). Esses artigos trazem,

basicamente, as mesmas ideias trazidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei 8.080 de 1990.

Considerando o levantamento realizado acerca das normas que tratam da saúde na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na legislação infraconstitucional e na Lei Orgânica do Município de Vinhedo, é de extrema importância a análise das demais medidas jurídicas adotadas em âmbito municipal que visam garantir esse direito constitucionalmente previsto, como os decretos e as Leis Ordinárias Municipais.

2.2. A Evolução História da Legislação e dos Serviços Ligados à Saúde Pública no Município de Vinhedo

Com relação à análise inicial feita a partir do site da Câmara Municipal de Vinhedo, pode-se destacar que o Município possui tanto uma relação de convênio com o Governo Federal quanto com o Governo Estadual, e que possui também um convênio com uma instituição privada, a denominada Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, uma associação filantrópica privada, sem fins lucrativos, que presta serviços na área da saúde, através da administração da Santa Casa, que pode ser considerada como o único hospital municipal.

Através do exame das Leis Ordinárias relativas à Saúde, constatou-se que grande parte delas consistem em autorizações para que o Poder Executivo Municipal possa celebrar convênios tanto com o governo do Estado de São Paulo (por meio da Secretaria da Saúde) quanto com a União (por meio do Ministério da Saúde). Portanto, são medidas que visam garantir o repasse de recursos.

Certamente o aporte de recursos para a saúde do Município (conforme determina a lei) é de extrema importância, porém outras medidas são necessárias para garantir que estejam disponíveis aos cidadãos meios eficazes que garantam o acesso à saúde de qualidade. Dentre as medidas que podem ser adotadas, cita-se a construção de mais Unidades de Saúde, para diminuir a concentração de pessoas em uma mesma Unidade, o que prolonga o tempo de espera para atendimento e exames. Outra medida que pode ser implementada é a contratação de mais funcionários, visando um atendimento mais rápido e eficaz.

Voltando às Leis Ordinárias analisadas, algumas merecem destaque; dentre elas, temos a Lei Ordinária nº 2124 de 1993, que cria o Programa Preventivo de Saúde Bucal Escolar; e a Lei Ordinária nº 2351 de 1998, que estabelece a competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento de ações de vigilância sanitária, visando evitar problemas de saúde. Ainda, temos a Lei Ordinária nº 2401 de 1999, que instituiu o Programa Municipal de Saúde Auditiva. É importante ressaltar que mesmo que a análise tenha se dado a partir de

todas as Leis Ordinárias (desde 1980 até 2018), conforme percebe-se entre as leis destacadas, a mais recente é de 1999, ou seja, existe um lapso temporal significativo sem a criação de uma Lei Ordinária que possa ser considerada de grande relevância para a efetivação do direito constitucional à saúde.

Diante deste cenário, o foco da pesquisa passou para os Decretos Municipais, que, também não mostraram tanta significância quanto o esperado. O Decreto Municipal nº 26 de 1998, instituiu o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde. Este é um Decreto importante, pois possibilita que através de avaliações sejam constatados os problemas para que as melhorias possam ser implementadas. Há ainda o Decreto Municipal nº 77 também de 2015, o qual, no entanto, possui um caráter preventivo, na medida em que instituiu o “Estado de Alerta e Combate à Dengue”, por meio da regulamentação de procedimentos de vigilância em saúde – sanitária, epidemiológicos e zoonoses –, visando o combate à dengue no Município.

Com relação às Unidades de Saúde do Município, a partir de dados obtidos no site da Prefeitura, pode-se afirmar que o Município de Vinhedo possui uma rede municipal de saúde que é formada por três tipos de estabelecimentos, os quais fornecem serviços de saúde aos cidadãos vinhedenses: As Unidades Básicas de Saúde (UBS); as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, que pode ser considerada como o único hospital municipal. Há ainda um Centro Médico e uma Policlínica, além dos Serviços Especializados. Nos termos do site do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal: “A atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde (UBS) (...), enquanto o nível intermediário de atenção fica a encargo (...) das Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e o atendimento de média e alta complexidade é feito nos hospitais”.

Em se tratando das Unidades Básicas de Saúde (UBS), nos termos do site da Prefeitura Municipal de Vinhedo as UBS “são a porta de entrada da atenção básica”, devendo ser procuradas nos casos mais básicos, como consulta médica, aplicação de vacinas e realização de curativos. Nesse sentido, é importante destacar o Decreto Municipal nº 68 de 2015, que dispõe sobre a permissão de uso de uma área pública no Bairro da Capela, a título gratuito, para que o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde construa uma Unidade Básica de Saúde (UBS). Talvez esta seja uma das medidas jurídicas analisadas mais importantes sob o ponto de vista da efetivação do direito à saúde, uma vez que possibilita o atendimento aos moradores do bairro, que é um pouco mais afastado do centro da cidade e das demais unidades de saúde. Com relação à essa Unidade Básica de Saúde a que se refere o Decreto Municipal nº 68, a Lei Ordinária nº 3822 de 2018 a denomina Unidade Básica de Saúde – UBS “Dr. José Osmar Meirelles dos Santos”. Atualmente existem no Município 5 Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Em se tratando da capacidade de atendimento populacional das Unidades Básicas de Saúde (UBS), é possível citar como parâmetro de comparação a Portaria nº 2346 do Ministério da Saúde, de 21 de setembro de 2017, que aprova a política nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta Portaria estabelece: "(...) recomenda-se: População adscrita por equipe de Atenção Básica (eAB) e de Saúde da Família (eSF) de 2.000 a 3.500 pessoas (...)". Ainda, a Portaria estabelece que são necessárias quatro equipes por UBS (seja Atenção Básica ou Saúde da Família, "para que possam atingir seu potencial resolutivo". Dessa forma, considerando que o Município de Vinhedo possui, segundo estimativa do IBGE, cerca de 77.308 mil habitantes, e que possui 5 (cinco) UBS, conclui-se que uma UBS na cidade atende cerca de 15.460 pessoas, extrapolando a orientação.

No que tange às Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), segundo o portal online do Ministério da Saúde, a UPA 24h "[...] faz parte da Rede de Atenção às Urgências", destinada aos atendimentos de saúde de complexidade intermediária. Segundo dados obtidos no site do Município de Vinhedo, existem atualmente duas Unidades de Pronto Atendimento na cidade. Segundo a Portaria nº 10 de 2017 do Ministério da Saúde em seu art. 13, a UPA 24h (Unidade de Pronto Atendimento 24 horas) definida como de Porte I, é capaz de atender a uma população de 50.000 até 100.000 habitantes. Considerando que a já citada estimativa populacional do Município (77.308 habitantes), pode-se afirmar que duas Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) são capazes de atender à população de forma satisfatória. Porém, é preciso analisar a situação num contexto geral, de forma que se percebe que, considerando que o número de Unidades Básicas de Saúde no Município é visivelmente insatisfatório e abaixo do que seria o ideal, conforme estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde. Assim, como as UBS fornecem serviços mais básicos e de maior procura, seria necessário aumentar o número dessas unidades no Município, visando evitar o deslocamento desnecessário dos cidadãos às Unidades de Pronto Atendimento e ao hospital, pois essas unidades se destinam a atender casos mais graves.

Com relação ao hospital, o Município de Vinhedo concentra esse serviço na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, o qual pode ser considerado o único hospital no Município, que atende indistintamente pacientes com convênio médico particular e pacientes pelo Sistema Único de Saúde. Com relação à Santa Casa existem leis específicas em âmbito municipal, que tratam tanto do convênio firmado entre a Prefeitura e esta instituição filantrópica sem fins lucrativos, quanto das intervenções realizadas na instituição pela Prefeitura. Fazendo uma análise histórica dessas leis, percebe-se que em 1957, segundo a Lei Ordinária nº 206 de novembro do mesmo ano, a Prefeitura do Município de Vinhedo começou a conceder

subvenção à Santa Casa de Vinhedo, sendo que em 1962, por meio da Lei Ordinária nº 340, a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo foi declarada como de Utilidade Pública.

Em 1995, por meio da Lei Ordinária nº 2223, o Poder Executivo Municipal de Vinhedo foi autorizado a firmar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, visando a prestação de serviços de assistência médica às pessoas carentes do Município (art. 1º). Ainda, por meio da Lei Ordinária acima citada, o Município doou à Irmandade, devido ao relevante interesse público, o prédio que abriga o Pronto Socorro, construído com recursos provenientes do Governo Estadual, segundo o texto da própria Lei (art. 2º). Porém, essa doação foi condicionada ao atendimento, por parte da Santa Casa, de qualquer pessoa carente do Município de Vinhedo (art. 2º, § 1º), de forma que o eventual inadimplemento do acordado por parte da Irmandade acarretaria a imediata reversão do bem ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, sem direito a indenização por benfeitoria que passam a integrar o bem público (art. 2º, § 2º). A ajuda financeira por parte da Prefeitura à Irmandade da Santa Casa perdurou ao longo dos anos.

Em 2001, porém, por meio do Decreto Municipal nº 65/2001, o então prefeito Milton Álvaro Serafim decretou a intervenção no Pronto Socorro da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, na modalidade de requisição, objetivando a manutenção da assistência médico-ambulatorial e emergencial no Município. Essa intervenção, segundo o texto do próprio Decreto, teve como motivação o fato de que o Pronto Socorro da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo é o único do Município, e que este estava em “condições precárias”, de forma que constituía uma situação de risco à saúde pública, podendo levar a consequências de calamidade pública. Ainda segundo o Decreto, a situação de risco à saúde pública estava evidente, devido às várias denúncias feitas pelos munícipes de que não conseguiam ser atendidos de forma adequada no Pronto Socorro, ou seja, os vinhedenses estavam constantemente afirmando a ineficácia da Santa Casa no atendimento em situações emergenciais. O Decreto ainda estabelece que a situação por si só já seria motivo para intervenção, porém, além disso, ainda justifica a intervenção por considerar também que o atendimento médico-ambulatorial e emergencial é imprescindível à saúde da população e que é de responsabilidade do Governo Municipal direta ou indiretamente.

Ainda com relação à esta intervenção, o Decreto Municipal apresenta duas motivações para a intervenção. A primeira delas diz respeito ao fato de a intervenção, na modalidade de requisição, ser um instituto de direito público que constitui o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal possa garantir a manutenção do funcionamento das instalações do Pronto Socorro da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, fazendo-a funcionar com os recursos humanos e materiais de que dispõe, mediante o uso de equipamentos, móveis e instalações pertencentes à Santa Casa. Outra motivação encontrada pelo Chefe do Executivo

para a intervenção é o fato de que após verificação juntamente com o Sr. Provedor da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo à época, foram constatadas diversas irregularidades no atendimento, bem como a precariedade das instalações.

Durante a intervenção, mais precisamente em 2002, o Poder Executivo Municipal por meio de um convênio com a Irmandade, abriu crédito adicional especial para a construção de um Centro Cirúrgico na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, conforme a Lei Ordinária nº 2669 do ano de 2002. A intervenção na Santa Casa foi prorrogada por meio de outros Decretos Municipais até que em dezembro de 2004, por meio do Decreto Municipal nº 171/2004, a intervenção foi suspensa.

Em se tratando do instituto da intervenção, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2018, p. 834-860): “[...] podemos considerar intervenção do Estado na propriedade toda e qualquer atividade estatal que, amparada em lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função social a que está condicionada”. Assim, conjugando as ideias do autor com o texto do Decreto Municipal nº 65/2001 que instituiu a intervenção, percebe-se que a intervenção da Prefeitura na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo se deu por meio da requisição, uma vez que era um caso de iminente perigo público, pois foram constatadas irregularidades no atendimento e precariedade nas instalações destinadas a fornecer assistência à saúde aos cidadãos vinhedenses.

Ainda de acordo com Carvalho Filho (2018, p. 834-860), ao tratar da modalidade específica de intervenção, chamada requisição: “Requisição é a modalidade de intervenção estatal através da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo iminente.”

Segundo dados do site da Prefeitura, em 2013, após determinação do Ministério Público e do Tribunal de Contas, devido à falta de um acordo com a mesa diretora da Santa Casa de Vinhedo, a Prefeitura Municipal rescindiu o convênio com a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo. Devido à essa rescisão, o atendimento da população com relação aos serviços de saúde teve de ser direcionado ao Hospital e Maternidade Galileo, localizado no Município vizinho, de Valinhos. Para que esse atendimento fosse realizado, a Prefeitura de Vinhedo firmou um contrato com esse Hospital de Valinhos. É preciso ressaltar que o rompimento por parte da Prefeitura Municipal do convênio com a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo ocorreu devido aos sérios problemas financeiros que a Santa Casa estava enfrentando, os quais dificultavam que a mesma fornecesse um atendimento de qualidade aos cidadãos vinhedenses. Ainda em 2013, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a legalidade da decisão da Prefeitura em não renovar o convênio com a Santa

Casa. Apesar disso, a Prefeitura continuou auxiliando a Santa Casa na tentativa de regularizar as dívidas tributárias.

Em 2014, porém, durante o governo do prefeito Jaime Cesar da Cruz, por meio do Decreto Municipal nº 169/2014 foi decretada novamente a requisição administrativa na Santa Casa de Vinhedo, visando à manutenção da Assistência Médico Hospitalar no Município. Segundo o texto do Decreto, é preciso considerar que cabe ao Estado, nos casos de ameaça ou solução de continuidade dos serviços de saúde, valer-se da figura de requisição administrativa, intervindo na propriedade, em especial nos bens e serviços particulares, mormente quando acometidas por dificuldades financeiras sentidas por hospitais privados, ocasionando perigo de continuidades desses serviços públicos relevantes. Além disso, é preciso considerar, ainda segundo o texto do Decreto, a necessidade de uma medida administrativa firme para atender as necessidades da população e preservar a proba administração, mormente no tocante ao orçamento e ao patrimônio municipal, e também que a Santa Casa de Vinhedo é o único hospital do Município. Por meio da requisição administrativa, ocorreu uma verificação das instalações, dos equipamentos e restauração das condições do hospital para pronto atendimento da população, em especial, para o atendimento do Sistema SUS, a propriedade, bens, estrutura, instalações e serviços da Santa Casa de Vinhedo, a título precário e temporário. A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde realizaria a intervenção administrativa necessária ao reestabelecimento do atendimento SUS na Santa Casa, considerada de relevante importância para o Município. Por meio do texto do Decreto é perceptível que o objetivo da requisição administrativa era oferecer à população usuária do SUS o imediato e adequado atendimento médico hospitalar nas instalações da Santa Casa de Vinhedo.

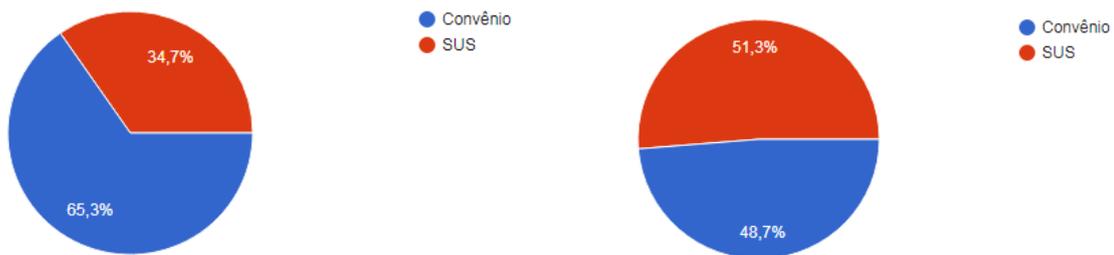
Essa intervenção foi prorrogada por meio de outros decretos. Durante esse período, a Santa Casa foi fechada para reformas, de forma que após ser reestruturada, os serviços clínicos e hospitalares voltaram à sua totalidade em 2 de abril de 2016. Porém, o término da Requisição Administrativa somente se deu em 5 de fevereiro de 2018.

Segundo dados do site da Prefeitura de Vinhedo, após esse período de 3 anos e meio de requisição administrativa da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, foram investidos mais de R\$ 48 milhões entre custeio, reformas e equipamentos, que resultaram em uma reestruturação física e de gestão na instituição filantrópica. O Poder Executivo Municipal agora assina um convênio com a Santa Casa, por meio do qual a Prefeitura passa a comprar procedimentos da Irmandade.

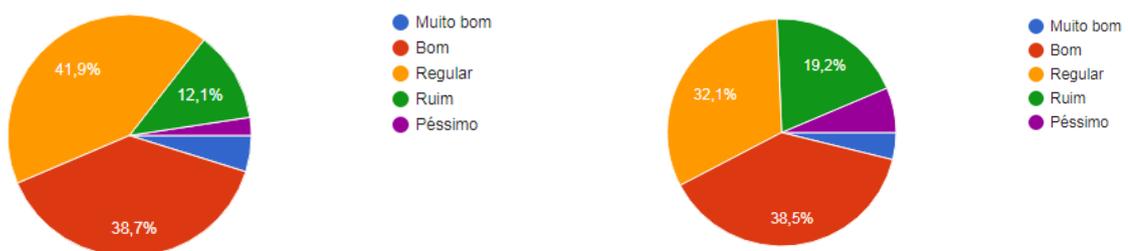
2.3. Pesquisa de Campo: Qual o Grau de Satisfação da População Vinhedense Com Relação aos Serviços Oferecidos pelo Sistema de Saúde Pública.

Conforme a realização da pesquisa, observou-se a falta de medidas jurídicas eficazes para garantir o direito à saúde. Dessa forma, visando então obter dados sobre o grau de satisfação dos cidadãos com os serviços públicos de saúde ofertados, optou-se pela realização de dois questionários com a população vinhedense: um deles a ser realizado online, por meio da plataforma Google Forms; e o outro a ser realizado por meio de entrevistas realizadas pessoalmente. Com os resultados obtidos verificou-se que, apesar de distintas as modalidades de coleta de dados, as respostas obtidas foram similares, tanto das entrevistas realizadas pessoalmente quanto das entrevistas realizadas por meio da internet. Na modalidade online do questionário, foram obtidas 124 respostas e na modalidade pessoalmente foram obtidas 78 respostas. A primeira pergunta (“Você já foi atendido(a) em Vinhedo (Santa Casa, UBS ou UPA)” se destinava apenas a identificar o público alvo da pesquisa. Os resultados obtidos serão abaixo analisados, sendo que os gráficos correspondem, respectivamente, às pesquisas realizadas pela internet e pessoalmente.

Você foi atendido(a) por Convênio Médico Particular ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS)?

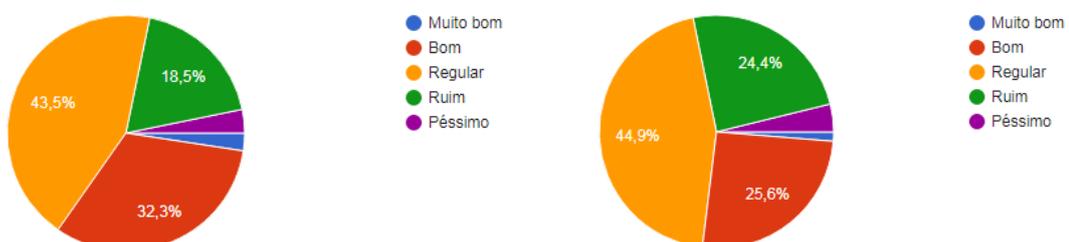


Qual sua opinião sobre os serviços ofertados no geral?



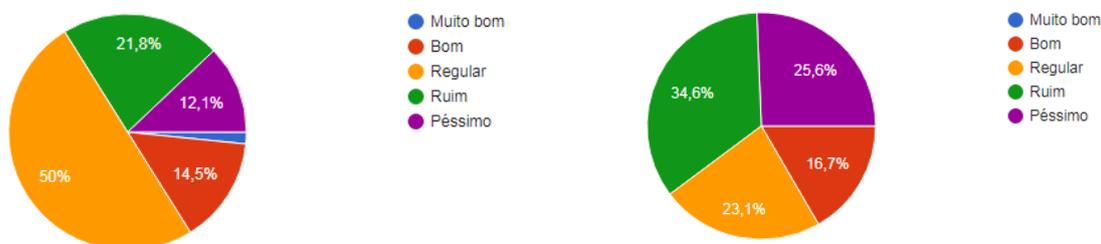
A partir das respostas, observa-se que cerca de 39% da população considera “bom” os serviços de saúde, porém, uma grande proporção também (por volta 35%) considera os serviços de saúde como “regular”.

Qual sua opinião sobre o número de funcionários trabalhando na Unidade em que você foi atendido(a)?



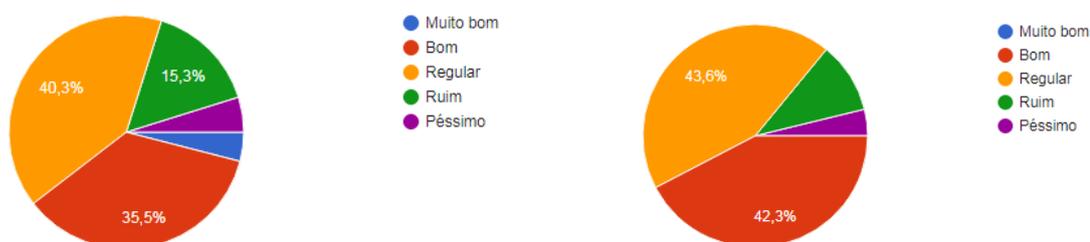
Por meio das respostas obtidas com esta pergunta, percebe-se que grande parte da população (cerca de 44%) considera que o número de funcionários trabalhando na área de saúde é insuficiente.

Como você avalia a rapidez no atendimento?



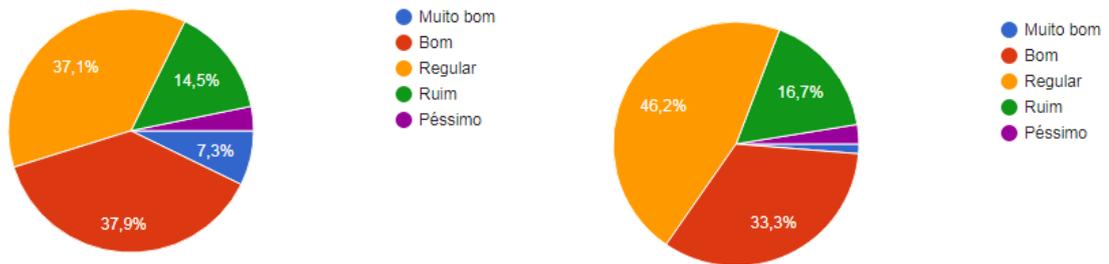
Observa-se que enquanto na modalidade online cerca de 50% das pessoas classificam como “regular” a rapidez no atendimento, na modalidade pessoalmente, cerca de 35% das pessoas avaliaram como “ruim” a rapidez e cerca de 26% avaliaram como “péssimo”. No decorrer da realização da pesquisa de campo pessoalmente, observou-se que ao realizar a quinta pergunta, grande parte dos entrevistados (após optar por avaliar a rapidez como “ruim” ou “péssima”) se queixaram do atendimento que obtiveram na rede pública de saúde do Município, contando as experiências que tiveram, sempre relacionadas com a demora no atendimento, principalmente para a realização de consultas e exames.

Como você avalia a infraestrutura da Unidade em que você foi atendido(a)? (Quantidade de leitos disponíveis, itens de higiene como luvas a máscaras, aparelhos de exame, etc.)?



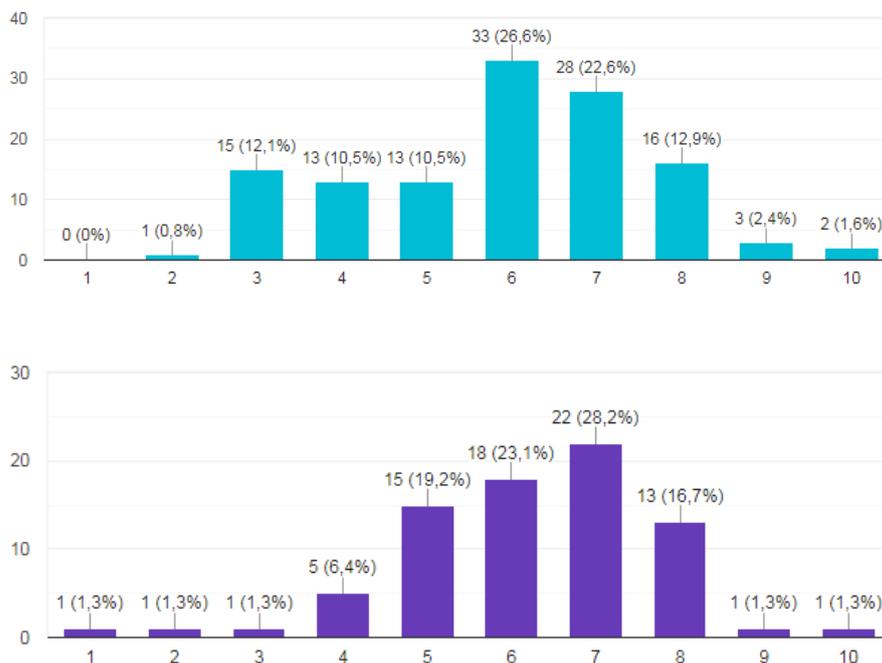
Percebe-se que aproximadamente 42% da população vinhedense considera regular a infraestrutura das Unidades de Saúde do Município. Pode-se destacar ainda, que na realização da pesquisa de campo pessoalmente observou-se queixa por parte dos cidadãos com relação à falta de leitos disponíveis para internação, ocasionando a necessidade de transferência dos pacientes para outros hospitais da região.

Como você avalia os medicamentos disponíveis aos pacientes?



Considerando as respostas obtidas com a sétima pergunta é possível destacar que a opinião da população se divide entre bom e regular. Levando-se em consideração principalmente as respostas obtidas com a pesquisa de campo feita pessoalmente, observou-se que essa pergunta é a que possuía um *feedback* mais positivo, pois os cidadãos respondiam dizendo que apesar da falta de alguns medicamentos na rede pública, os medicamentos para doenças consideradas “mais urgentes” (como diabetes) eram facilmente encontrados.

Que nota você daria para o Sistema de Saúde em Vinhedo?



Com as respostas obtidas a partir da última pergunta percebe-se que a nota média que a população daria para o Sistema de Saúde no Município de Vinhedo é entre 6 e 7, ou seja, uma nota mediana. No entanto, levando-se em consideração as respostas fornecidas para as demais perguntas, é notável a insatisfação da população com os serviços de saúde ofertados, uma vez que há demora no atendimento, seja para a realização de exames, consultas ou até mesmo para a internação. Dessa forma, considerando a opinião dos cidadãos vinhedenses sobre os serviços de saúde ofertados e considerando também a falta

de medidas jurídicas para efetivar o direito à saúde, constata-se a necessidade de realização de mudanças que possam garantir a eficácia do direito à saúde no Município.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia inicial da pesquisa era verificar as principais medidas jurídicas adotadas pelo Município de Vinhedo para garantir o direito à saúde aos seus cidadãos. Porém, no decorrer da pesquisa realizada principalmente através do site da Câmara Municipal, verificou-se que não existiam medidas jurídicas que buscavam de fato garantir o efetivo direito social à saúde de todos.

Dessa forma, optou-se pela análise do direito social à saúde desde à Constituição Federal, até a Constituição Estadual de São Paulo e as leis infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município de Vinhedo e a Lei do SUS (Lei 8.080 de 1990). Ainda, realizou-se a análise das medidas jurídicas relacionadas à saúde, buscando dar um enfoque maior às intervenções realizadas na Santa Casa de Vinhedo (que pode ser considerada o único hospital municipal) e optou-se também pela realização da pesquisa de campo para verificar a opinião dos cidadãos vinhedenses sobre os serviços de saúde ofertados.

Através do estudo do direito social à saúde a partir da legislação observou-se que além de ser um direito constitucionalmente garantido, está bem regulamentado pela legislação infraconstitucional, dependendo, no entanto, de ações práticas dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) visando a sua eficácia.

Sob o ponto de vista específico do Município de Vinhedo, observou-se que a Lei Orgânica do Município em grande parte repete artigos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, a partir do exame das demais medidas jurídicas, foi possível a constatação de grande parte se destina a autorizar o repasse de recursos.

Dessa forma, o foco passou a ser a pesquisa de campo. Com as respostas obtidas tanto na pesquisa online quanto na pesquisa realizada pessoalmente, é possível destacar que a população considera que os serviços de saúde ofertados pelo Município podem ser classificados entre “bom” e “regular”, sendo que alguns aspectos merecem destaque sob o ponto de vista da necessidade de melhorias, sendo eles: a demora no atendimento; a falta de pessoas trabalhando; e a falta de leitos disponíveis para a internação.

Assim, com a presente pesquisa obteve-se a conclusão de que faltam ações por parte do Poder Público do Município de Vinhedo para garantir de forma eficaz o direito social à saúde aos seus cidadãos, porém, deve-se também destacar que até o momento, as medidas adotadas surtiram efeitos positivos, visto que algum serviços ofertados pelo Município são considerados como “bons” para os cidadãos, dentre eles a distribuição de medicamentos na

rede pública dos Municípios, feita a ressalva de que nem todos medicamentos estão disponíveis.

Diante disso, é possível sugerir como medidas que podem ser adotadas: a construção de mais Unidades de Saúde (visando diminuir a concentração de pessoas em uma mesma Unidade, o que prolonga o tempo de espera para atendimento e exames); e a contratação de mais funcionários, visando um atendimento mais rápido e eficaz.

4. REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente Paulo. Reflexão sobre os direitos sociais. In: _____. SARLET, Ingo Wolfgang (Cord.). **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. *Apud* BRANDÃO, Carlos Gomes. **Processo e tutela específica do direito à saúde**. Monografia, p.16. Cuiabá, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 de mar. de 2018.

BRASIL. Constituição Estadual (1989). **Constituição do Estado de São Paulo**. Disponível em: < goo.gl/FF8D5M >. Acesso em: 11 de mar. de 2018.

BRASIL. Decreto Municipal nº 26 de 1998. Institui o Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação do Sistema Único de Saúde. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 1998. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/Documentos/Documento/86710> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Decreto Municipal nº 65 de 2001. Dispõe sobre a intervenção, na modalidade de requisição, no Pronto Socorro da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, visando a manutenção da assistência médico ambulatorial e emergencial, no Município e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 2001. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=98456> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Decreto Municipal nº 171 de 2004. Suspende a intervenção na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 2004. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=99107> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Decreto Municipal nº 169 de 2014. Decreta requisição administrativa, na Santa Casa de Vinhedo, visando à manutenção da Assistência Médico Hospitalar, no Município e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 2014. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=101872> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Decreto Municipal nº 68 de 2015. Dispõe sobre a permissão de uso da área pública localizada na Rua do Café, esquina com a Rua Agenor de Matos, Vila Garcez, Bairro da Capela, Vinhedo/SP, registrada na matrícula sob nº 1.279 do O.R.I.V., a título gratuito, ao Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Estado da Saúde, para fins de construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS –, e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 2015. Disponível em: <

<https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=102060> >. Acesso em: 18 de nov de 2018.

BRASIL. Decreto Municipal nº 77 de 2015. Institui o 'Estado de Alerta e Combate à Dengue', regulamenta os procedimentos de vigilância em saúde – sanitária, epidemiológica e zoonoses -, visando o combate à dengue no Município, e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 2015. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=102070> >. Acesso em: 18 de nov.de 2018.

BRASIL. IBGE. Vinhedo: População. 2019. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/vinhedo/panorama> >. Acesso em: 18 de abr. de 2019.

BRASIL. Lei Ordinária nº 206 de 1957. Autoriza a Prefeitura a conceder anualmente uma subvenção de R\$ 250.000,00 à Santa Casa de Vinhedo. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 1957. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=92419> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 340 de 1962. Declara de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 1962. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=92552> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 2223 de 1995. Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio om a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo; à proceder a doação do prédio que abriga o Pronto Socorro e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 1995. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=94980> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 2124 de 1993. Cria o Programa Preventivo de Saúde Bucal Escolar. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 1993. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=94782> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 2351 de 1998. Estabelece atribuição e competência do poder público municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/96. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 1998. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquovo?Id=95232> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 2401 de 1999. Institui o Programa Municipal de Saúde Auditiva e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 1999. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=95335> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 2669 de 2002. Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, a abrir crédito adicional especial para construção de Centro Cirúrgico na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, cria nova categoria econômica incluindo na Lei Municipal nº 2482, de 25 de julho de 2001 – Plano Plurianual de Investimentos (PPA), na Lei Municipal nº 2583 de 25 de julho de 2001 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Municipal nº 2623 de 14 de dezembro de 2001 – Lei Orçamentária Anual (LOA), e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**,

Poder Executivo, Vinhedo, SP, 2002. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=95870> >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 3822 de 2018. Dá denominação ao prédio público situada na Rua do Café, nº 255 – Vila Garces de “Unidade Básica de Saúde – UBS Dr. José Osmar Meirelles dos Santos”. **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, Poder Executivo, Vinhedo, SP, 2018. Disponível em: < <https://consulta.siscam.com.br/camaravinhedo/arquivo?Id=129768> >. Acesso em: 17 de abr. de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Poder Executivo. **Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h)**: o que é, quando usar, diretrizes e competências. 2019. Disponível em: < <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/unidade-de-pronto-atendimento-upa-24h> >. Acesso em: 17 de abr. de 2019.

BRASIL. Portaria nº 10 de 3 de janeiro de 2017. Redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde. **Ministério da Saúde**, Poder Executivo, 2017. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0010_03_01_2017.html >. Acesso em: 18 de nov. de 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento. PAC. **UBS – Unidade Básica de Saúde**. 2019. Disponível em: < <http://www.pac.gov.br/infraestrutura-social-e-urbana/ubs-unidade-basica-de-saude> >. Acesso em: 17 de abr. de 2019.

BRASIL. Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Ministério da Saúde**, Poder Executivo, 2017. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html >. Acesso em: 17 de abr. de 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 834-860.

DALLARI, Sueli Gandolfi. A Construção do Direito à Saúde no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 10-20, nov. 2008/ fev. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 435-454.

MUNICÍPIO DE VINHEDO. Prefeitura Municipal de Vinhedo. Poder Executivo. **Nota**: Nós respeitamos a história da Santa Casa, mas nossa responsabilidade é com a saúde dos vinhedenses. 2013. Disponível em: < <http://www.vinhedo.sp.gov.br/2013/05/16/nota-nos-respeitamos-a-historia-da-santa-casa-mas-nossa-responsabilidade-e-com-a-saude-dos-vinhedenses/> >. Acesso em: 22 de abr. de 2019.

_____. Prefeitura Municipal de Vinhedo. Poder Executivo. **Notícia**: Justiça confirma legalidade da decisão da Prefeitura em não renovar convênio com a Santa Casa. 2013. Disponível em: < <http://www.vinhedo.sp.gov.br/2013/08/27/justica-confirma-legalidade-da-decisao-da-prefeitura-em-nao-renovar-convenio-com-a-santa-casa/> >. Acesso em: 22 de abr. de 2019.

_____. Prefeitura Municipal de Vinhedo. Poder Executivo. **Notícia**: Após investir mais de R\$ 48 milhões, Prefeitura encerra requisição administrativa da Santa Casa e passa a comprar procedimentos do hospital. 2018. Disponível em: <

<http://www.vinhedo.sp.gov.br/2018/02/05/apos-investir-mais-de-r-48-milhoes-prefeitura-encerra-requisicao-administrativa-da-santa-casa-e-passa-a-comprar-procedimentos-do-hospital/> >. Acesso em: 22 de abr. de 2019.

_____. Prefeitura Municipal de Vinhedo. **Saúde:** Telefones Úteis. 2019. Disponível em: < <http://www.vinhedo.sp.gov.br/saude/telefones> >. Acesso em: 17 de abr. de 2019.

_____. Prefeitura Municipal de Vinhedo. **Saúde:** UBS. 2019. Disponível em: < <http://www.vinhedo.sp.gov.br/saude/ubs> >. Acesso em: 17 de abr. de 2019.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos Constitucionais dos Direitos Sociais. In: _____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 285-287.

_____. Da repartição de competências. In: _____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 478-483.

VINHEDO. Lei Orgânica (1990). **Lei Orgânica do Município de Vinhedo**. Vinhedo: Poder Legislativo – Câmara Municipal de Vinhedo, 2016, 3ª edição, p. 16-17.

Contatos: marina.araujo23@hotmail.com e francesca.columbu@mackenzie.br